



Número: **0087635-21.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Processo referência: **0087635-21.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RICARDO FRANCISCO DE FRANCA (APELADO)	DANILO CESAR ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (ASSISTENTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12278 566	08/08/2020 11:03	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

5ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0087635-21.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: RICARDO FRANCISCO DE FRANCA

INTEIRO TEOR

Relator:

JOVALDO NUNES GOMES

Relatório:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

5ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0087635-21.2019.8.17.2001 – Recife/PE (17ª Vara Cível) – Seção B

Apelantes: Companhia Excelsior de Seguros e Outro

Apelado: Ricardo Francisco de França

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível da Comarca do Recife (Seção B) nos autos da *Ação de Complementação de Cobrança de Seguro DPVAT*.

Ação originária: proposta por **Ricardo Francisco de França** (apelado) em face da **Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** (apelantes) por meio da qual o autor pretende obter o pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT que julga lhe ser devida em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 25/05/2019 sob o argumento de que recebera na via administrativa valor inferior (**R\$ 2.362,50**) àquele a que faz jus.

Sentença apelada (ID nº 11435096): julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar as demandadas ao pagamento, a título de complementação do seguro DPVAT, do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente

atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Razões recursais das réis (ID nº 11435099) – Suscitaram a preliminar de nulidade do processo, ante a falta de regularidade de representação processual do autor, sob a alegação de que, por ser o mesmo analfabeto, a procuração outorgada ao advogado deveria vir acompanhada de instrumento público.

No mérito, insurgiram-se apenas contra o termo inicial de contagem da correção monetária, postulando que a mesma tenha como termo *a quo* a data da propositura da ação.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões (ID nº 11435107): o autor apelado trouxe o instrumento de mandato assinado por 2 testemunhas, pugnando pela correção do apontado vício. Quanto ao mérito, pediu o improviso do recurso.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

Recife, 06 de julho de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes - Relator

Voto vencedor:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

5ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 0087635-21.2019.8.17.2001 – Recife/PE (17ª Vara Cível) – Seção B
Apelantes: Companhia Excelsior de Seguros e Outro
Apelado: Ricardo Francisco de França
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de ação de complementação de seguro obrigatório DPVAT. O autor pediu a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT que julga lhe ser devida em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 25/05/2019 sob o argumento de que recebera na via administrativa valor inferior àquele que faz jus.

Preliminar

Os apelantes suscitaram a preliminar de nulidade do processo, a qual, neste momento, passo a enfrentar.

Entendo que a referida preliminar não deve ser acolhida. Explico.

É que, à luz do art. 595 do código Civil, a representação processual de analfabeto pode ser realizada por meio de instrumento particular, desde que assinado a rogo e subscrito por 2 testemunhas, de modo que não é exigida, para a validade do mesmo, instrumento público.

Ademais, o defeito de representação processual não se constitui em vício processual insanável, de modo que pode ser corrigido em qualquer fase do processo.

Com efeito, como a parte autora/apelada trouxe aos autos nova procuração particular devidamente subscrita por 2 testemunhas (ID nº11435159), entendo que a forma prescrita em lei restou devidamente observada.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência desta Corte: AP nº 000036-67.2017.8.17.1240, 1ª Câmara Regional de Caruaru, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho. Julgado em 03/09/2019.

Posto isso, voto pela rejeição da preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito, a questão controvertida dos presentes autos reside apenas em saber se a forma de cálculo da correção monetária, tal como consignado na sentença, está ou não correta.

Vejamos.

Quanto à correção monetária, sabe-se que nas indenizações por morte ou por invalidez do seguro DPVAT ela deve incidir desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recurso Especial repetitivo.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART.543-C DO CPC.
[...] 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso". 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015) (grifei)

No caso, o acidente aconteceu no dia 25/05/2019, momento a partir do qual deverá incidir a correção monetária.

Ante o exposto, voto pela **rejeição da preliminar** de nulidade do processo e, no mérito, pelo **improvimento** do recurso.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

Demais votos:

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

5ª Câmara Cível
Apelação Cível nº 0087635-21.2019.8.17.2001 – Recife/PE (17ª Vara Cível) – Seção B
Apelantes: Companhia Excelsior de Seguros e Outro
Apelado: Ricardo Francisco de França
Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

EMENTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NO VALOR DE R\$ 2.362,50. APELO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A FALTA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE E NÃO DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂMIME

1. Preliminar de nulidade do processo: à luz do art. 595 do código Civil, a representação processual de analfabeto pode ser realizada por meio de instrumento particular, desde que assinado a rogo e subscrito por 2 (duas) testemunhas, de modo que não é exigida, para a validade do mesmo, instrumento público. Ademais, o defeito de representação processual não se constitui em vício processual insanável, de modo que pode ser corrigido em qualquer fase do processo. Com efeito, como a parte autora/apelada trouxe aos autos nova procuração particular devidamente subscrita por 2 testemunhas (ID nº11435159), entendo que a forma prescrita em lei restou devidamente observada. Precedentes do TJPE. Preliminar rejeitada.
2. Mérito: Quanto à correção monetária, sabe-se que, nas indenizações por morte ou por invalidez do seguro DPVAT, ela deve incidir desde a data do evento danoso, e não a partir da citação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, em sede de Recurso Especial repetitivo.
3. Apelo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia **5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, à unanimidade de votos, em **rejeitar a preliminar** de nulidade do processo e, no mérito, **negar provimento** ao recurso nos termos do incluso voto, que passa a integrar este julgado.

Recife, _____ de _____ de 2020.

Des. Jovaldo Nunes Gomes
Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE FERNANDES DE LEMOS, JOVALDO NUNES GOMES, AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO]

RECIFE, 8 de agosto de 2020

Magistrado